



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO

AO PROJETO DE LEI 011 / 2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Aatoria do Vereador Washington Antônio da Silva – Dispõe sobre a prestação de assistência psicológica para educadores e alunos das escolas de educação básica do Município do Ipojuca e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em: / /2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 01/10/2021

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa

2021 / 1140

De : **120000 - GABINETE DA PREFEITA**

Para : **990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA**

Processo/Ano

Vol.

Requerente

Assunto

Despacho

024997 / 2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO

Observação

OFICIO Nº 987/2021 - ATJ / CGP / GP

ENCAMINHA A MENSAGEM DE VETO Nº 005/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

EMISSOR

Di. Bianca Melo

CLAUDIA DANIELE SOARES TORREIR

Data e Hora - Emissão

01/10/2021 11:48:35

RECEPTOR

Responsável pelo setor:

CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 01 / 10 / 2021

OFÍCIO Nº 987/2021 - ATJ/CGP/GP

Ipojuca, 01 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.

Assunto: Encaminha a Mensagem de veto nº 005/2021, referente ao Projeto de Lei nº 011/2021, de 14 de setembro de 2021.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a mensagem de veto nº 005/2021 referente ao Projeto de Lei nº 011/2021, que *"Dispõe sobre a prestação de assistência psicológica para educadores e alunos das escolas de educação básica do Município do Ipojuca, e dá outras providências"*, para providências.

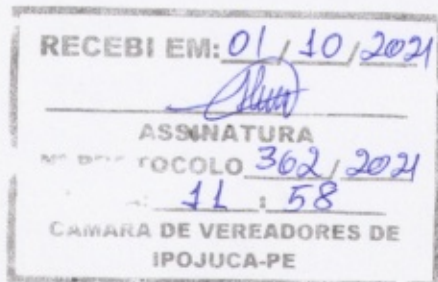
Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CELIA AGOSTINHO
LINS DE
SALES:86950150415

Assinado de forma digital
por CELIA AGOSTINHO LINS
DE SALES:86950150415
Dados: 2021.10.01 11:45:25
-03'00'

Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca





MENSAGEM DE VETO N° 005/2021

Ipojuca, 30 de setembro de 2021.

Referência: Projeto de Lei aprovado n° 011/2021.

Ao Exmo. Sr. Deoclécio José de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca
Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do caput e § 1° do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n° 011/2021, de 14/09/2021, de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto em questão "*Dispõe sobre a prestação de assistência psicológica para educadores e alunos das escolas de educação básica do Município do Ipojuca, e dá outras providências*", sendo encaminhado para sanção da Excelentíssima Sra. Prefeita por intermédio do Ofício n° 298/2021 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 14/09/2021 e recepcionado neste Poder Executivo em 17/09/2021.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, faz-se mister salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece a importância da matéria *sub examine*, visto que, resta evidenciado no escopo do Projeto de Lei N° 011/2021 que o seu intuito é fornecer apoio psicológico para educadores e alunos das escolas de educação básica do Município do Ipojuca, por meio de profissional habilitado e capacitado para tal serviço.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima preocupação com a pertinente matéria, observamos que o art. 1° e art. 2° do PL, ora analisado, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como, sendo contrário a Lei Orgânica do Município do Ipojuca.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o



presente Projeto de Lei, visto que a matéria em comento constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

O Art. 2º do Projeto de Lei Aprovado N° 011/2021 assim dispõe:

“Art. 2º. A oferta de apoio e acompanhamento psicológico, de forma individual ou coletiva, deverá ser prestada por profissional habilitado.”

Diante da leitura do artigo transcrito, nota-se que a sua previsão invadiu a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe unicamente ao Poder Executivo Municipal, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos da gestão, visto que impõe ao Executivo o dever de recrutar profissionais da psicologia, atribuindo-os a função de assistir educadores e alunos da educação básica, ou seja, resta nítido que toda estruturação e organização necessária para a prestação da assistência pretendida ficará a cargo da Administração Pública.

Nessa perspectiva, se o Projeto de Lei N° 011/2021 for sancionado, o Poder Executivo terá a obrigação de se responsabilizar por toda estruturação necessária para ofertar o atendimento psicológico, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

A atuação legislativa, que equivale à prática de ato de administração, levou a inobservância do princípio da independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 62 da Lei Orgânica do Município, gerando a inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Assim, considerando que a proposição de iniciativa do Legislativo interfere em atribuição da Secretaria Municipal de Educação, há afronta ao Art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, in verbis:

“Art. 62. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)” (Grifei)

Nesse sentido, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente a Chefe do Poder



Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem atribuições aos órgãos da Administração Pública.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas ad ministrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (grifos acrescidos).

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa.

Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas". (grifei)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (grifei)



Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, é de suma importância destacar, também, o dispêndio não previsto que acarretará a sanção do Projeto de Lei em análise, visto que toda estruturação necessária para a prestação do apoio psicológico aos educadores e alunos da educação básica ficará a cargo do Poder Executivo. Para fornecer a assistência psicológica em comento, a administração deverá dispor de um local adequado para receber o público-alvo do projeto, e para que ocorra a prestação digna do serviço, gerando, por consequência, gastos com energia, e gastos com a contratação de psicólogos capacitados e habilitados para a função.

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que a ação pretendida no PL acarretará despesa para ser implementada, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante do exposto, resta evidenciando que além de criar obrigações ao Município, o projeto de lei, ora em análise, de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação da ação pretendida, que é instituição da assistência psicológica para alunos e educadores das escolas de educação básica do Município do Ipojuca, no caso, são evidentes, haja vista que ordena uma nova atividade da Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Por fim, é de suma importância informar, que, considerando a Lei Federal nº 13.935/2019, que "*Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*", a Secretaria de Educação encontra-se elaborando um projeto de lei que visa atender os estudantes do ensino fundamental, em busca de aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, bem como melhorar as relações interpessoais entre os alunos, professores e a comunidade escolar como um todo. A previsão de entrega, na Câmara dos Vereadores, do projeto supracitado, é de 60 dias, para análise e apreciação.



Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade e legalidade, por violar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no uso das minhas atribuições, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 011/2021 de 14 de setembro de 2021.

Por fim, na certeza da compreensão do acima exposto, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões do presente veto, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2021.

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CELIA AGOSTINHO
LINS DE
SALES:8695015041
5

Assinado de forma
digital por CELIA
AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415
Dados: 2021.10.01
11:38:22 -03'00'